

**UNITED NATIONS**

United Nations Transitional Administration  
in East Timor



**UNTAET**

**NATIONS UNIES**

Administration Transitoire des Nations Unies  
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2000/1

14 de Janeiro de 2000

---

**REGULAMENTO NO. 2000/1**

**SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL CENTRAL  
DE TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento n.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Para efeitos de criação da Autoridade Fiscal Central em Timor-Leste,

Por este meio, promulga o seguinte:

Artigo 1  
Autoridade Fiscal Central

1.1 A Autoridade Central Fiscal, subordinada ao Administrador Transitório, é responsável pela gestão geral do Orçamento de Timor-Leste, incluindo orçamentos atribuídos aos distritos, que, em conjunto, formam o Orçamento Consolidado de Timor-Leste.

1.2 O Orçamento Consolidado de Timor-Leste será elaborado, aprovado e executado separadamente do orçamento da UNTAET que é aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Artigo 2  
Responsabilidade quanto à estratégia fiscal geral

2.1 A Autoridade Fiscal Central conceberá uma estratégia fiscal geral para o Orçamento Consolidado de Timor-Leste, à luz das condições macro-económicas e dos efeitos que a política fiscal puder ter sobre a situação económica e social.

Artigo 3  
Responsabilidades quanto a receitas e despesas

A Autoridade Fiscal Central, depois de ter consultado as autoridades responsáveis pelas despesas a níveis central e distrital, apresentará recomendações ao Administrador Transitório sobre:

- (a) A criação do Fundo Consolidado de Timor-Leste (CFET), assim como regras e regulamentos referentes a operações e gestão do mencionado fundo;
- (b) O desenvolvimento de um programa de receitas e despesas públicas para o Orçamento Consolidado de Timor-Leste e elaboração de plano de controlo e execução dos gastos ao abrigo do programa de receitas e despesas;
- (c) Concepção de políticas para angariamento e arrecadação de receitas, incluindo impostos directos e indirectos, direitos aduaneiros, impostos sobre vendas, taxas de serviços, contribuições de doadores e não só;
- (d) O controlo e execução da arrecadação de receitas e das despesas ao abrigo do Orçamento Consolidado de Timor-Leste;
- (e) A criação dos devidos procedimentos internos de auditoria ao Orçamento Consolidado de Timor-Leste;
- (f) A gestão das contas bancárias do Fundo Consolidado de Timor-Leste.

Artigo 4  
Responsabilidades orçamentais

A Autoridade Fiscal Central:

- (a) Desenvolverá o Orçamento Consolidado de Timor-Leste e apresentá-lo-á ao Administrador Transitório para aprovação e adopção através de regulamento;
- (b) Garantirá que os orçamentos distritais sejam desenvolvidos e executados pelos Administradores Distritais de maneira que se coadune com o Orçamento Consolidado de Timor-Leste;

(c) Registrará e apresentará relatórios ao Administrador Transitório quanto a despesas e receitas do Orçamento Consolidado de Timor-Leste;

(d) Preparará a criação de meios de tecnologia de informação para apoio às funções;

(e) Executará quaisquer outras funções necessárias às actividades acima mencionadas.

#### Artigo 5

#### Chefe da Autoridade Fiscal Central

5.1 O Chefe da Autoridade Fiscal Central será nomeado pelo Administrador Transitório, a quem estará subordinado através do Administrador Transitório Adjunto para Governação e Administração Pública.

5.2 O Chefe da Autoridade Fiscal Central será responsável pela gestão deste órgão e por garantir que as funções que lhe estão incumbidas sejam cumpridas.

5.3 O Chefe da Autoridade Fiscal Central recrutará pessoal para este órgão, sendo também responsável pela sua organização e administração. Além disto, o Chefe da Autoridade Fiscal Central emitirá instruções administrativas e directrizes de operação referentes à administração do Orçamento Consolidado de Timor-Leste e a quaisquer assuntos atinentes às funções da Autoridade Fiscal Central.

#### Artigo 6

#### Contas do Orçamento Consolidado de Timor-Leste

6.1 Exceptuando disposições em contrário preceituadas pelo Administrador Transitório, o ano fiscal é um ano de 12 meses, iniciando no primeiro dia de Julho e terminando no trigésimo dia de Junho de cada ano civil.

6.2 O Chefe da Autoridade Fiscal Central abrirá e manterá uma ou mais contas bancárias para recepção, guarda, pagamento e transmissão de dinheiros arrecadados ou percebidos em relação ao Orçamento Consolidado de Timor-Leste.

6.3 Os dinheiros arrecadados ou percebidos constituirão o Fundo Consolidado de Timor-Leste, independentemente de tais dinheiros serem inicialmente recebidos ou não nos Escritórios Centrais de Pagamentos (CPO) de Timor-Leste ou nas contas bancárias. Quanto a dinheiros recebidos do *Trust Fund* da ONU para a UNTAET, os procedimentos de afectação e prestação de contas no que respeita à transferência serão determinados pelo Controlador da Administração Transitória.

6.4 Não serão realizadas nenhuma despesa com o Fundo Consolidado de Timor-Leste que não seja por meio de dotações previstas em regulamento promulgado pelo Administrador Transitório, depois de consultas com o Conselho Consultivo Nacional de Timor-Leste.

Artigo 7  
Auditoria independente

O Administrador Transitório garantirá que sejam tomadas as devidas providências para uma auditoria independente ao Orçamento Consolidado de Timor-Leste de acordo com as normas internacionais. Os auditores prestarão contas ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 8  
Moeda

A moeda a ser utilizada pela Autoridade Fiscal Central será a moeda corrente determinada por regulamento da UNTAET.

Artigo 9  
Directivas de implementação

De acordo com o Artigo 6 do Regulamento 1999/1 da UNTAET, o Administrador Transitório pode emitir directivas administrativas para a implementação do presente regulamento.

Artigo 10  
Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia 14 de Janeiro de 2000.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório